



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 95

**Proc. ProcNit:**  
030/0015501/2021

**Data:** 13/07/2022

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N 53547**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$962,89**

**RECORRENTE: MBR ENGENHARIA E CONTRUES LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

### **I.1 – Síntese dos Fatos**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fl. 44) que indeferiu a impugnação ao lançamento do ISS relativo a abril e maio de 2015, incidente e devido em Niterói, referente à prestação de serviços de construção civil, tipificados no subitem 07.02 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei Municipal n 2.597/2008.

Foram constatados, na ocasião, em todas as NF-es emitidas no período fiscalizado, reiterados abatimentos da base de cálculo, em média a cinquenta por cento do total, à título do custo de materiais aplicados nas obras, mas adquiridos de terceiros pelo prestador, a contrário senso do disposto no art. 80, paragrafo 13, da Lei Municipal n 2597/2008, com redação da Lei Municipal n 2.678/2009, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Na dicção do dispositivo, esses materiais seriam indedutíveis da base de cálculo do imposto. Dessa forma, tais valores foram repostos na base de cálculo e cobrados como constam na planilha anexa ao auto de infração.

A recorrente apresentou impugnação, em 15/01/2018, às págs. 10/21, arguindo que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 96

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

- Houve cerceamento de defesa pois não estaria claro, no Auto de Infração, a que se refere a dedução de base de cálculo relatada no Auto de Infração, nem quais notas deram origem aos valores devidos, ou onde foram realizados os fatos geradores do ISS.
- Alega que não há uma clara descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos que justifiquem a exigência do tributo.
- Que o ponto central da discussão seria a impossibilidade de exclusão do material utilizado na obra da base de cálculo do ISS.
- Que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n 603.497, com repercussão geral, pacificou a questão, teria decidido pela possibilidade de dedução dos valores dos materiais, **independente destes terem sido produzidos pela prestadora ou adquirido de terceiros;**
- Que o STF definiu que, se a empreiteira produz insumos no próprio local da execução da obra, este insumo estaria contido na prestação de serviço e sujeito ao ISS; no entanto, se a empreiteira produz fora do local da obra, incidiria ICMS.
- Que insumos adquiridos por terceiros pela empreiteira não estariam sujeitos nem ao ISS, nem ao ICMS.
- Que o parágrafo 1º, do art. 10, do Decreto 11.089/2012, ao fixar regras para arbitramento do ISS Obras, prevê, em casos, específicos, a redução da base de cálculo do ISS em 50% do seu valor normal; e que tal dispositivo legal, alegadamente, existiria para reduzir o custo, de forma estimada, do material aplicado na obra;
- Que os Fiscais de Renda, quando da homologação do ISS de obra, ao aceitarem a apresentação de Notas Fiscais Modelo1, referentes aos materiais empregados, para abatimento na base de cálculo do ISS, teriam criado uma norma auto aplicativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 97

**Proc. ProcNit:**  
030/0015501/2021

**Data:** 13/07/2022

- Que o art. 100 do CTN dispõe que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis tributárias.

- Que mesmo sem previsão legal, o impugnante teria direito, então, de abater todo material aplicado na obra.

-Por fim, requereu a improcedência do lançamento.

Não houve manifestação do auditor fiscal autuante.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao FCEA para elaboração de parecer.

Na oportunidade, o eminente parecerista esclareceu, em manifestação anexada à fl. 31/43 o seguinte:

*- Que não deveria prosperar a alegação de cerceamento de defesa, porquanto fora relatado, pelo fiscal autuante, que o valor do ISSQN devido pelo contribuinte fora apurado com base nas informações e dados colhidos nos livros, documentos e demonstrativos contábeis do autuado (diários, balancetes de verificação, DRE's, balanços e as emissões de notas fiscais no sistema WebISS), examinados durante a ação fiscal.*

*- Ademais, informou que no AI constava expressamente o número do processo de ação fiscal (030029161/2017), do qual o contribuinte poderia solicitar uma cópia de inteiro teor.*

*-Sobre a alegação de que não haveria uma clara descrição circunstanciada do fato punível, ou dos fatos concretos que justificassem a exação, informou que seria possível, através do relato realizado pelo FT no Auto de Infração, constatar que o contribuinte foi cientificado de que foi autuado por realizar abatimentos na base de cálculo do ISS relativos a materiais aplicados nas obras.*

*- Que o AI indica todos os elementos necessários sua a formalização indicados no art. 142 do CTN.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 98

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

- Que não houve cerceamento de defesa.

- Que, no mérito, o art. 80, parágrafo 13º, do CTM, determinava, a época dos fatos, com a redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): que:

*Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.  
(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08,  
vigente a partir de 01/01/09).*

*“§ 13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, **deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do 55 serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.**”*

- Adicionou que, o art. 65, caput, e o item 7, subitem 7.02 do Anexo III do CTM, assim estabelecem:

*Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador*

ANEXO II





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 99

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

*7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

*-Destacou que a dedução de materiais prevista na legislação municipal compreende apenas materiais produzidos pelo prestados de serviços fora do local da obra, que estão sujeitos ao ICMS, e, portanto, os materiais apenas fornecidos pelo prestador não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN, mesmo que consignados nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa.*

*- Da mesma forma, equipamentos, que nem ao menos podem ser considerados materiais, não podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN.*

*- Que a LC 116/2003 estabelece que:*

*Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

*I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 100

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

*-Em relação ao julgamento do RE n 603.497, elucida que tal decisão fora proferida monocraticamente, ainda não havia transitado em julgado, e se referia a fatos ocorridos na vigência do Decreto-Lei n 406/66, logo, anteriores à LC 116/2003. Ademais, tal RE teve como premissa a recepção do disposto no art. 9º, parágrafo 2º, alínea “a”, do DL no 406/68.*

*- Que a posição do STJ, sob a luz da LC 116/2003, é no sentido da impossibilidade dedução de materiais empregados pelo prestador, se não produzidos fora do local em que são prestados os serviços.*

*-Que, à impugnante, caberia o ônus de comprovar quais materiais foram empregados na prestação dos serviços, o que não ocorreu.*

**A impugnação apresentada pelo contribuinte foi, então, julgada improcedente, em decisão de fl. 44, que acolheu o parecer de fls. 31/43.**

O contribuinte, em 06/04/2018, apresentou Recurso Voluntario contra decisão de primeira instância à fl. 51/81, cuja análise se dará a seguir.

### **1.2– Das alegações recursais**

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alegou, resumidamente:

*- Que o Decreto Lei n 406/1968 já fixava norma geral de que a base de cálculo do ISS seria o preço do serviço, não se incluindo, nesse preço, os valores de materiais adquiridos pelas empreiteiras nas obras de construção civil.*

*-Que a LC 116/2003 igualmente fixa regra em seu art. 7º, parágrafo 2º, que, quanto aos itens de serviços 7.02 e 7.05 descritos na lista anexa, não se incluem na base de cálculo do ISS valores de materiais fornecidos pelo prestador.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 101

**Proc. ProcNit:**  
030/0015501/2021

**Data:** 13/07/2022

- Que o STF, por ocasião do julgamento do RE 603/497, reconheceu a repercussão geral sobre o tema, firmando entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS nos materiais empregados na construção civil
- Que o art. 7º da LC 116/2003 determina expressamente que não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.
- Que, portanto, o valor da base de cálculo do ISS seria apenas o valor da prestação de serviços, excluindo-se qualquer material fornecido pelo prestados, uma vez que esses já seriam tributados pelo ICMS.
- Que a inclusão de mercadorias na base de cálculo do ISS causaria dupla tributação, pelo ISS e pelo ICMS.
- No mais, reitera alegações apresentadas em sua impugnação acerca da suposta ocorrência de cerceamento de defesa.

## **II – Da análise recursal**

### **II.1 – Preliminarmente, da tempestividade do Recurso apresentado.**

Antes de adentrarmos no mérito recursal, verifica-se que o A.R. referente à carta de ciência da decisão de primeira instância foi emitida em 01/03/2018, (fls.49).

Portanto, conclui-se ser tempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 06/04/2018.

### **II.2 Do mérito:**

#### **II.2.1 Da inoccorrência de cerceamento de defesa:**

Não deve prosperar a alegação de cerceamento de defesa apresentada pelo recorrente, porquanto fora relatado, pelo fiscal atuante, que o valor do ISSQN devido pelo contribuinte foi apurado **com base nas informações e dados colhidos nos livros, documentos e demonstrativos contábeis do atuado** (diários, balancetes de verificação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 102

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

DRE's, balanços e as emissões de notas fiscais no sistema WebISS), examinados durante a ação fiscal.

Ademais, informa que no AI consta expressamente o número do processo de ação fiscal (030029161/2017), do qual o contribuinte poderia solicitar uma cópia de inteiro teor.

Adicionalmente, **é bom frisar que todas as NFS-es emitidas nas competências mencionadas no Auto de Infração continham deduções indevidas e fazem parte do Auto de Infração.**

Para uma análise detalhada dos documentos fiscais, basta que o contribuinte abra seu Livro Fiscal Eletrônico, disponível portal do sistema emissor de NFS-e, [www.nfse.niteroi.rj.gov.br](http://www.nfse.niteroi.rj.gov.br).

Frise-se que o Livro Fiscal Eletrônico foi criado pelo art. 31 Decreto nº 12.938/2018 – Pub. 04/05/2018, que dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, a Declaração de Serviços Tomados e demais obrigações acessórias correlatas:

#### Seção IV – Do Livro Fiscal Eletrônico

Art. 31. O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

Antes da edição da referida legislação, o contribuinte poderia realizar a mesma consulta através do, hoje extinto, sistema Webiss, de acordo com Resolução SMF nº 02, de 20 de outubro de 2011. (Pub. no DO de 22/10/2011), que, em seu art. 3º, estipulava a obrigatoriedade de cadastro no referido sistema para emissores de Nota Fiscal:

Art. 3º Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011, na modalidade Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, por meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 103

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

da Internet, no endereço eletrônico [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br) ou [www.webiss.com.br/rjniteroi](http://www.webiss.com.br/rjniteroi), através do Sistema WebISS, mediante a utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico.

Parágrafo único. **A partir de 1º de janeiro de 2012, é obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e**, não sendo mais admitida a emissão de notas fiscais por qualquer outro meio.

Adicionalmente, dispunha o art. 23, parágrafo 3º, do Decreto Nº 10.767/2010 – Pub. 23/07/10., vigente à época da lavratura do Auto de Infração:

Art. 23. O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes após efetivação da sua inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC, realizado através da página do Município na internet e entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

(...)

§ 3º Com a identificação e a senha o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes – NFel por ele emitidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 104

**Proc. ProcNit:**  
030/0015501/2021

**Data:** 13/07/2022

Prosseguindo, consultando o Livro Fiscal do contribuinte, verifica-se que todas as NFS-es emitidas para nas competências indicadas no AI continham deduções indevidas.

No período fiscalizado pelo presente Auto de Infração, foram duas as NFS-es emitidas com tributação para Niterói:

Competencia	Nota	Tomador	Valor da nota	Deducoes	Base de Calculo	Aliquota
mai/15	2015/16	BANCO BRADESCO S/A	15.313,96	7.656,98	7.656,98	3%
abr/15	2015/13	BANCO BRADESCO S/A	9.579,32	4.789,66	4.789,66	3%

Resta claro, portanto, que o contribuinte teve acesso a todos os dados necessários para esclarecer o lançamento tributário, sem maiores dificuldades.

Por fim, em relação aos requisitos para formalização do AI, o art. 142 do CTN e o art. 16 do Decreto nº 10.487/09 prescreve que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 105

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

- II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
  - III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
  - IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
  - V - o valor do tributo reclamado;
  - VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
  - VII - o prazo para defesa ou impugnação;
  - VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.
- Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.”

Assim, cumpre observar que todos os elementos exigidos pelos dispositivos normativos supratranscritos estão indicados no AI.

## II.2 Do julgamento do Recurso Extraordinário 603.497, com repercussão geral:

Conforme bem esclarecido no parecer FCEA de fls. 31/43, o Supremo Tribunal Federal (STF), através decisão relatada pela ex-Ministra Ellen Gracie, em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 603.497), com repercussão geral, que:

“A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. O acórdão(recorrido) assim decidiu: *TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.*

*A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 106

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

*construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte.*

*Agravo regimental improvido.*

Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. **Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.;** (STF - RE: 603497 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 18/08/2010, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010)

No entanto, em relação à decisão em epígrafe, deve-se tecer alguns esclarecimentos que vão além do que se pode extrair da simples leitura da ementa.

Primeiramente, verifica-se que o julgado refere-se a fatos geradores ocorridos na vigência do Decreto-Lei nº 406/68, anteriormente, portanto, à LC nº 116/03;

Ademais, **o cerne de tal julgamento fora a questão da recepção do disposto no art. 9º, § 2º, alínea “a”, do DL nº 406/68 pela CF/88**, questão esta que há muito já havia sido decidida pelo STF no sentido de que o **dispositivo em questão não tratava de isenção heterônoma**, mas sim de definição da base de cálculo do ISS e que, portanto, não feria a CF/88;

Tanto é, que, como consequência do julgado, foi fixada a seguinte **tese (tema 247 da repercussão geral)**:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 107

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

*“O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988”*

Verifica-se, outrossim, que, os precedentes citados na decisão referem-se apenas a recepção ou não do art. 9º, § 2º, do DL 406/68 pela Constituição Federal de 1988, ou seja, ali só ficou decidido a possibilidade de se **deduzir algum material da base de cálculo** do ISS Obras, pois havia uma linha de pensamento, a época, no sentido de que se trataria de isenção heterônoma, **sendo, portanto, vedado qualquer tipo de dedução.**

Veja-se a seguir elucidativos trecho do inteiro teor do julgado (RE 603.497):

“Como a LC nº 116/2003 veiculou preceitos idênticos, em seus aspectos essenciais, àqueles do DL nº 406/1968, **subsiste a divergência interpretativa quanto ao real alcance da autorização para dedução** de materiais na base de cálculo do ISS pago pelos serviços de construção civil.

A **solução dessa divergência está a cargo do Superior Tribunal de Justiça**, no desempenho da sua função constitucional de preservar a autoridade e uniformizar a interpretação das leis federais (art. 105, III, a e c, da CF).

A propósito, o STJ editou a Súmula **167**, consolidando o seu entendimento de que **o fornecimento de concreto, para construção civil, caracteriza prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS**, e não do ICMS: *“O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 108

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

*a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.”*

Essa súmula é relevante para o deslinde do processo em foco,  
(...)

Pois bem, firmada a premissa de que o serviço de concretagem está sujeito ao ISS, o STJ passou a enfrentar a questão relativa à base de cálculo e, especificamente, ao direito à dedução dos valores gastos com materiais, conferindo-lhe resposta negativa:

(...)

*TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM. MATERIAIS EMPREGADOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 167/STJ.*

*A base de cálculo do ISSQN é o custo do serviço em sua totalidade, motivo pelo qual não se deduz de sua base de cálculo o valor dos materiais utilizados na produção de concreto pela prestadora de serviço, tanto mais que, nos termos da Súmula n.º 167/STJ, sujeitam-se referidas empresas à tributação exclusiva do ISSQN, verbis: "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS" Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1050405/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 07/05/2009)*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 109

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

Essa exegese é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República. Implica a aplicação do art. 9, § 2º, a, do DL 406/1968 apenas àquelas hipóteses em que o prestador do serviço é contribuinte do ICM-ICMS e fornece mercadorias paralelamente à prestação do serviço.

No mesmo exemplo dado, configura-se tal hipótese quando o tomador contrate pura e simplesmente a reforma do imóvel, sem qualquer exigência referente a materiais a serem utilizados. Nesse caso, o preço acordado estará remunerando a execução da reforma e deverá ser tomado, como um todo (serviço + fornecimento de materiais), para fins de cálculo do ISS devido.

(...)

De qualquer modo, a este Supremo Tribunal Federal não incumbe revisar a exegese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas verificar se, ao acolhê-la, aquela Corte não incorreu em ofensa à Carta da República, violando o arquétipo constitucional do Imposto sobre Serviços. E, no caso dos autos, não vislumbro ofensa alguma à Carta Magna.

Como tese de repercussão geral, sugiro abordagem minimalista, nos seguintes termos: “O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988”.

A aplicação dessa tese de repercussão geral aos recursos sobrestados não constitui empecilho à interpretação do significado específico do art. 9, § 2º, do DL nº 406/1968 e, se aplicável, do art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 110

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

((STF - RE: 603497 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 18/08/2010, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010))

Pelo exposto pode-se concluir, resumidamente, que:

- 1- O ponto central do debate e a única parte dispositiva que fora de fato decidida no supramencionado julgado foi que *“o art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988”*.
- 2- O acórdão expressamente dispôs no sentido de que **aquele julgado não alcançaria a solução da divergência relativa ao alcance da norma fixadora da redução da base de cálculo, uma vez que a competência para tanto seria do STJ, e que o mesmo não constituiria empecilho à interpretação do significado específico do art. 9, § 2º, do DL nº 406/1968 e, se aplicável, do art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003.**
- 3- Em momento algum foi decidido no julgamento do RE 603.497 que qualquer tipo de material poderia ser deduzido da base de cálculo do ISS obras. Apenas ficou consolidado o entendimento de que existe a possibilidade de o DL 406/68), estipular um caso de dedução de base de cálculo do ISS. Assim como a LC 116 o faz, **no entanto, resta cristalino que, para a dedução, devem ser observadas as regras previstas no dispositivo legal.**

Soma-se a isso o fato de que a LC nº 116/03, estabelece em seu art. 7º, § 2º, inciso II,, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 111

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;”

Por seu turno, os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LC nº 116/03 prescrevem que:

“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 112

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

Verifica-se, assim, que a LC nº 116/03 determina que o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previsto no subitem 7.02 da lista de serviços estão excluídos da base de cálculo do ISSQN.

A interpretação da LC nº 116/03 não pode ser realizada isoladamente, com base apenas no art. 7º, § 2º, inciso I, tendo em vista que o próprio dispositivo remete o intérprete ao subitem 7.02 da lista de serviços.

Desse modo, a interpretação conjugada dos dispositivos da LC nº 116/03 é a de que apenas as **mercadorias fornecidas e produzidas** pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS, podem ser excluídas da base de cálculo do ISSQN.

Essa é a condição indiscutível para que se aceite a dedução dos materiais empregados nas obras, superado o debate acerca da possibilidade de a LC116/2003 estabelecer esta regra de dedução, por não se tratar de isenção heterônoma.

A bem da verdade é que a decisão do RE 603.497, ao considerar que a dedução de base de cálculo prevista em norma federal não se trata de isenção heterônoma, não alterou em nada a relação jurídico-tributária entre o recorrente e o fisco, porquanto a Lei Municipal de Niterói já estabelecida a mesma regra de dedução da base de cálculo em seu o art. 80, § 13 do CTM, que determina:

"Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 113

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

serviço, deste **excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço**, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do §2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.”

Portanto, conclui-se que o julgamento do RE603.497 em nada alterou as condições para concessão do abatimento da base de cálculo previstas na legislação.

## II.2 Do alcance da norma redutora da base de cálculo na jurisprudência do STJ:

Conforme exposto, no julgamento do RE 603.497, com repercussão geral, ficou estabelecido que a competência para fixar **o alcance da norma fixadora da redução da base de cálculo, seria do STJ, a quem cabe realizar a** interpretação do significado específico do art. 9, § 2º, do DL nº 406/1968 e, se aplicável, do art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003.

Por seu turno, o posicionamento do STJ acerca do alcance do art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003 pode ser inferido através da leitura dos seguintes julgados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 114

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE. CONCRETAGEM. SÚMULA 167/STJ.

1. O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil.

**Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.**

2. Entendimento sumulado no que se refere à concretagem (Súmula 167/STJ).

3. Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS somente as mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/12/2008)

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS UTILIZADOS. SUBEMPREITADAS. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas" (REsp 926.339/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 11.05.07).

2. Tanto o DL 406/68 como as Leis Complementares 56/87 e 102/03 fixaram que o ISS incide sobre a totalidade dos serviços de construção civil, exceto sobre o fornecimento de mercadorias





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 115

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.

3. A tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços.

4. A situação do prestador que fabrica seus produtos fora do canteiro de obras não pode ser equiparada à daquele que adquire materiais de terceiros para uso nas obras de construção civil. Os produtos fabricados pelo prestador estão sujeitos ao ICMS, razão por que não devem se sujeitar a uma nova incidência de ISS. Já os produtos adquiridos de terceiros, se não incluídos na base de cálculo do ISS pelo serviço de construção civil, ficariam imunes à tributação, somente sendo tributados na operação anterior, que não tem o construtor como contribuinte ou responsável tributário.

5. Assim, quando os materiais são produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços, incide ICMS; quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS.

6. "(...) subempreitada é denominação que se oferece à empreitada menor, isto é, à empreitada secundária. Por meio de subempreitadas são executados trabalhos parcelados, contratados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 116

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

pelo empreiteiro construtor (...). Em referência ao ISS, é irrelevante saber se o empreiteiro maior executa pessoalmente a obra pactuada ou se incumbe a terceiros para realizá-la. Ambas as formas de serviços (empreitada maior ou empreitada menor) são alcançadas pelo ISS" (Bernardo Ribeiro de Moraes *in* "Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975).

7. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 1.002.693-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 07/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA DO ÓBICE INVOCADO PELA RECORRIDA (ORA AGRAVANTE). TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à alegação no sentido de que o recurso especial não podia ser conhecido, verifica-se que tal alegação é inconsistente, pois o acórdão recorrido está amparado no art. 7º, § 2º, da LC 116/2003, ou seja, o acórdão não julgou válida lei local contestada em face de lei federal (na forma do art. 102, III, "d", da CF/88), como afirma a agravante.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, de modo que não é admitida a dedução dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Desse modo, *"a tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 117

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

*adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços" , de modo que "quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS" (AgRg no REsp 1.002.693/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.4.2008).*

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no EDcl no Resp nº 1.081.617-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em **21/09/2010**)

Resumidamente, o posicionamento do STJ é no sentido de que:

- *Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal;*

- *Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS somente as mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte;*

- *A tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 118

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

*serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços";*

***- Quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS".***

Constata-se, no mesmo sentido do disposto no acórdão do RE603.497, que: *"Essa exegese é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República. Implica a aplicação do art. 9, § 2º, a, do DL 406/1968 apenas àquelas hipóteses em que o prestador do serviço é contribuinte do ICM-ICMS e fornece mercadorias paralelamente à prestação do serviço."*

Dessa forma, resta claro que apesar de haver a possibilidade de redução da base de cálculo do ISS, o contribuinte deve observar as regras estipuladas pela Legislação e pela jurisprudência, não se tratando de direito absoluto e irrestrito.

**II.2.1 II – Da impossibilidade de se aferir se os alegados materiais foram produzidos pelo prestador de serviços.**

De fato, está pacificado o entendimento de que do ISSQN, nas atividades de construção civil, devem ser deduzidos tão somente os gastos com materiais utilizados na obra, **se deduzir os materiais fornecidos e produzidos pelo prestador**, não incidindo a tributação sobre o custo total da prestação dos serviços, nos termos do art. 9, § 2º, 'a' e 'b', do Decreto-lei nº 406/68 e art. 7º, §2º, I, da LC nº 116/2003.

Entretanto, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, conforme será demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 119

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

Pode-se perceber através da análise das NFS-e n 2015/16, e 2015/13, que compõe o Auto de Infração, que o ora recorrente deduziu exatamente 50% do valor da base de cálculo como representativo dos insumos alegadamente utilizados:

Competencia	Nota	Tomador	Valor da nota	Deducoes	Base de Calculo	Aliquota
mai/15	2015/16	BANCO BRADESCO S/A	15.313,96	7.656,98	7.656,98	3%
abr/15	2015/13	BANCO BRADESCO S/A	9.579,32	4.789,66	4.789,66	3%

Veja-se o campo discriminação dos serviços da NFS-e 2015/13, ora em análise:

```
OBRA CIVIL-ALTERAÇÃO DE LAYOUT E INFRAESTRUTURA  
LOCAL DA OBRA:03086SE000/FLUMINENSE-U NITEROI  
PEDIDO DE COMPRA:3100110838  
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS:R$9.579,32  
MATERIAL EEEQUIPAMENTOS:R$4.789,66  
SERVIÇOS:R$4.789,66  
RETENÇÃO DE 3,5% PARA PREVIDENCIA SOCIAL SOBRE SERVIÇOS:R$167,64  
ALÍQUOTA DE ISS:3% -R$143,69
```

É fácil perceber que o recorrente estimou o valor dos materiais empregados no percentual exatos de 50% do valor dos serviços, sem comprovar em momento algum a que se refere tal desconto, sem apresentar ou ao menos mencionar as referidas Notas Fiscais de mercadorias relativas aos materiais alegadamente produzidos e empregados.

A recorrente não fez prova específica e discriminadamente dos materiais que efetivamente foram empregados na prestação de serviços, pois apenas a menção de que 50% do valor da nota fiscal corresponde a tais insumos não é suficiente para a dedução do valor pretendido, haja vista que nem a legislação nem a jurisprudência permitem, em momento algum, que as construtoras estimem o valor dos materiais utilizados.

Por conseguinte, considerando que o ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito era da recorrente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC (I- ao autor, quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 120

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

ao fato constitutivo do seu direito), do qual não se desincumbiu, os pedidos não podem ser atendidos.

Pelo exposto, não há como serem aceitos pela Municipalidade os “descontos” que pretende promover a recorrente, sem que exista qualquer tipo de comprovação dos materiais que efetivamente foram adquiridos ou produzidos e empregados na execução da obra.

Veja-se elucidativo trecho de julgado do TJSP sobre a forma com que o recorrente deveria comprovar o gasto com material por ele produzido:

“O pleito da apelante depende de comprovação do valor gasto com material e deve se dar **com apresentação da nota fiscal de entrada do material, nota fiscal de remessa para obra e registro de entrada e saída de material a fim e possibilitar à apelante (contratante) a conferência dos valores dos materiais que a apelada (contratada) pretende deduzir da base de cálculo do ISS**, bem como se foram ou não produzidos por terceiros. Mesmo porque nas mercadorias fornecidas por terceiros, os contribuintes de direito são os respectivos vendedores, que pagam ICMS, e não o adquirente prestador de serviços, de modo que somente se pode deduzir o valor das mercadorias se produzidas pelo prestador. **(Apelação 0002838-10.2014.8.26.0491, Recorrente: Prefeitura do Município de Rancharia).**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 121

Proc. Procnit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

Neste ponto, mais uma vez, é bom reproduzir o disposto no art. art. 7º da LC 116/03 disciplinou a questão sobre os descontos possíveis da base de cálculo do ISS na atividade do recorrente:

“Art. 7º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...)§  
2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(..)

“7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)”**

Veja-se ementa de julgado do STJ em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN INCIDENTE SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE, EM TESE. **AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA RECORRENTE NÃO CUMPRIDO.** REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 122

**Proc. ProcNit:**  
030/0015501/2021

**Data:** 13/07/2022

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou posicionamento de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, é legítima a dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil, e, no julgamento do RE 599.582/RJ, reconheceu que essa orientação também é aplicável aos materiais utilizados nas subempreitadas. No entanto, não é possível aplicar tal entendimento ao caso dos autos.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não ser possível descontar da base de cálculo do ISSQN o valor correspondente aos materiais utilizados, tendo em vista que a recorrente não fez prova de quais tenham sido utilizados, adquiridos ou produzidos e empregados na execução da obra.

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local no sentido de que não houve comprovação do direito alegado requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.678.847/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017.)





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 123

**Proc. ProcNit:**  
030/0015501/2021

**Data:** 13/07/2022

Da mesma forma, posiciona-se a jurisprudência do TJSP:

“Ação anulatória de débito fiscal - ISSQN Pretensão suspensão da exigibilidade da cobrança de ISSQN sobre o valor dos materiais empregados nos serviços de construção Civil **Impossibilidade. Não discriminação pela autora dos materiais e valores sem comprovação das aquisições de terceiros ou produção no local e no emprego da obra inviabilidade de a Municipalidade auferir os valores e materiais utilizados e produzidos para utilização na obra. Ônus probatória da autora, na forma do art. 333, I do CPC, Impossibilidade de repetição dos valores** Sentença reformada para se julgar improcedente a ação com inversão do ônus sucumbências. Providos o apelo da Municipalidade e o reexame necessário.” (TJSP **Apelação n.º 0031247-87.2012.8.26.0451 Rel.: Burza Neto; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/10/2015; Data de registro:13/10/2015)**)

Apelação - Empresa de construção civil – Pretensão ao recolhimento do ISSQN deduzidos os materiais utilizados nos **serviços Possibilidade que se condiciona à apresentação de notas fiscais que discriminem os materiais e seus respectivos valores- Necessidade de comprovação quanto aos materiais terem sido adquiridos de terceiros ou produzidos pela prestadora do serviço -Inviabilidade de a Municipalidade aferir a correção dos valores pagos ante a ausência de qualquer tipo de prova - Alegação de que 50% do valor da nota fiscal referem-se aos materiais e equipamentos utilizados Afirmação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 124

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

contida nas notas fiscais que inviabiliza os descontos dos insumos da base de cálculo do imposto Ausência de prova - Ônus que incumbia à autora (art. 333,I, do CPC) - Sentença reformada – Recurso provido. **(Apelação 0002838-10.2014.8.26.0491, Recorrente: Prefeitura do Município de Rancharia.)**

Veja-se, ademais, **recente julgado do TJRJ, de 11/02/2022**, em caso semelhante ao ora analisado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ISS. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA CONTRATADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA. 1. Possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço empregados na construção civil. Artigo 9º, § 2º, b, do Decreto-lei 406/68, recepcionado pela CRFB/88. Julgamento em regime de repercussão geral do RE 603.497/MG, pelo STF (Tese nº 247). 2. Inteligência do artigo 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 116/03. Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar. 3. **Necessidade de comprovação da aquisição dos referidos materiais para que tais valores sejam dedutíveis da base de cálculo do ISS, não bastando para este fim apenas a declaração unilateral e discriminação de tais importâncias nas notas fiscais do serviço.** 4. Inexistência de demonstração de que o reconhecimento administrativo do débito se deu em consonância com o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 125

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

legalidade tributária. Ausência de discricionariedade do administrador público. Tanto o parecer técnico quanto a decisão da autoridade fazendária deixaram de fazer referência às notas fiscais de aquisição dos materiais. 5. **Notas fiscais da prestação do serviço apresentadas aos autos que apenas discriminaram, da quantia total do valor do serviço, as percentagens referentes à mão de obra e ao material/equipamentos, não comprovando a sua aquisição em tais valores.** 6. **Obrigatoriedade da conferência do valor dos materiais empregados na obra para se proceder ao desconto da base de cálculo do ISS e à devolução dos valores devidos.** 7. Portanto, em que pese superada, na presente hipótese, a necessidade de prova do recolhimento do tributo pelo tomador de serviços, eis que este foi retido na fonte pelo próprio, a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, I, do CPC, para obter a repetição de indébito tributário, eis que deixou de fazer prova da aquisição dos materiais empregados na execução da obra contratada, nos valores discriminados nas notas fiscais que serviram de base de cálculo para a incidência do ISS. 8. Precedentes do STJ e do TJRJ. 9. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 03% (três por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. 10. Sentença mantida, por outro fundamento. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00213875320168190213, Relator: Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 11/02/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes

Proc. ProcNit:  
030/0015501/2021

Data: 13/07/2022

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 126

Por todo o exposto, conclui-se que a recorrente **se incumbia do dever de comprovar a utilização dos materiais empregados na obra**, no valor do desconto aplicado a cada NFS-e, e não o fez, tornando impossível a respectiva conferência, pela fiscalização, do cabimento dos referidos descontos.

O que o contribuinte fez, na verdade, foi estimar um percentual de desconto, por mera liberalidade, sem nenhuma base legal, o que, por conseguinte, torna tais deduções indevidas.

**Frise-se que o contribuinte foi intimado**, (intimação n 9659, parte integrante do Processo Fiscal 03002961/2017, que segue em anexo) a, entre outros documentos, **apresentar os comprovantes de “todas as compras e materiais fornecidos na mão de obra”**.

O contribuinte tomou ciência da referida intimação em 04 de dezembro de 2017, no entanto, não apresentou à fiscalização a documentação solicitada.

Portanto, conclui-se que a conduta do contribuinte tornou impossível a atividade de fiscalização, bem como a conferência das Notas Fiscais que supostamente geraram as deduções, de forma que, por tanto, **tais valores devem compor a base de cálculo do ISS**.

Por todo exposto, esta Representação Fazendária opina pelo conhecimento e pelo **NÃO PROVIMENTO Recurso Voluntário**.

É o parecer.

Niterói, 13 de julho de 2022.

Marcelle Brandao

Auditora Fiscal

Matrícula 243238-0

<b>Nº do documento:</b>	00671/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2022 14:23:14		
<b>Código de Autenticação:</b>	F67078DBF31B531F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

À conselheira Maria Elisa para elaborar relatório e voto.

Em 20 de julho de 2022,

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 21/07/2022 14:23:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 128

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

Recorrente: MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS AS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL DE EXECUÇÃO, SUJEITAS AO ICMS. ART. 7º, §2º, DA LC 116/2003. ART. 80, §13, LEI MUNICIPAL 2.597/2008.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário apresentado por MBR Engenharia e Construções LTDA em 06/04/2018 contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração nº 53.547, referente aos períodos de abril e maio de 2015 (fls. 51 a 81).

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) Houve cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de não constar no auto de infração a comprovação de que o contribuinte tem reiteradamente abatido da base de cálculo do ISS 50% a título de material nem uma descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo;
- b) De acordo com o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003, os valores de materiais fornecidos pelo prestador de serviços correspondentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei não devem ser incluídos na base de cálculo do ISS;
- c) O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497, reconheceu a repercussão geral do tema, estabelecendo o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil;
- d) De acordo com o parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto 11.089/2012, nas obras de construção civil referentes a pavimento telhado (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terrações e outras estruturas com características similares (exceto



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 129

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo do ISS será ajustado, reduzindo-se em 50%;

- e) Que a dedução do material aplicado na obra é a uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, o que corresponderia a norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, conforme disposto do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Requer que o lançamento impugnado seja julgado improcedente.

A representante da Fazenda se manifestou no sentido do conhecimento e não provimento do recurso voluntário (fls. 92 a 127).

É o relatório.

#### Da tempestividade

Foi dada ciência da decisão de primeira instância à recorrente em 01/03/2018 (fl. 49) e o recurso foi protocolizado em 06/04/2018 (fl. 51). Tendo em vista que houve prorrogação do prazo recursal por 20 dias (fl. 48), o recurso apresentado é tempestivo.

#### Do cerceamento de defesa e do contraditório

A requerente alegou cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório por não terem sido especificados no auto de infração a comprovação de que o contribuinte tem reiteradamente abatido da base de cálculo do ISS 50% a título de material e a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo.

De acordo com o auto de infração, o valor do ISS devido foi apurado com base nas informações e dados colhidos nos livros, documentos e demonstrativos contábeis do próprio contribuinte (diários, balancetes de verificação, DRE's, balanços e emissões de notas fiscais no antigo sistema WebISS) durante a ação fiscal. Sendo assim, o contribuinte tem pleno acesso a esses dados.

Conforme exposto pela representante da Fazenda (fl. 104), no período fiscalizado, o contribuinte emitiu apenas duas notas fiscais com tributação no município de Niterói. Sendo assim, as informações poderiam ter sido facilmente obtidas pela contribuinte.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 130

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

Além disso, o auto de infração menciona o número do processo de ação fiscal que deu origem à autuação (030029161/2017), que poderia ser consultado ou cuja cópia poderia ter sido recebida pelo contribuinte por meio de um pedido de certidão de inteiro teor.

Cabe lembrar que não há prova nos autos de que foi negado o acesso ao processo de ação fiscal que deu origem ao auto de infração.

Ressalto ainda que o auto de infração apresentou todos os requisitos estabelecidos no artigo 142 da Lei 5172/1966 – Código Tributário Nacional<sup>1</sup> – e no artigo 16 do Decreto Municipal 10.487/2009<sup>2</sup>.

Sendo assim, não houve cerceamento aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

#### Da base de cálculo do ISS

Segundo o recorrente, o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 autorizaria a dedução dos valores de materiais utilizados pelo prestador na execução de serviços correspondentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei da base de cálculo do ISS.

Acrescenta também que, de acordo com o parágrafo 1º do art. 10 do Decreto 11.089/2012, no caso de obras de construção civil referentes a pavimento telhado (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros,

---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V - o valor do tributo reclamado;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.





**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 131

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

inclusive em terrações e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo-se em 50%.

Afirma ainda que o STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497, reconheceu a repercussão geral do tema, estabelecendo o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.

Conforme amplamente exposto pela representante da Fazenda (fl.110), nesse julgamento, o STJ apenas entendeu que a dedução da base de cálculo prevista na norma não se refere a isenção heterônoma:

Em momento algum foi decidido no julgamento do RE 603.497 que qualquer tipo de material poderia ser deduzido da base de cálculo do ISS obras. Apenas ficou consolidado o entendimento de que existe a possibilidade de o DL 408/68 estipular um caso de dedução de base de cálculo do ISS. Assim como a LC 116 o faz, **no entanto, resta cristalino que, para a dedução, devem ser observadas as regras previstas no dispositivo legal.**

Sendo assim, resta verificar se a dedução prevista na legislação se aplica ao caso em tela.

O inciso I do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

Os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 excepcionam da prestação de serviço o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 132

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

A interpretação sistemática desses dispositivos leva à conclusão de que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a que se refere o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar 116/2003, somente podem ser excluídos da base de cálculo do ISS se forem **produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços**, ficando, nesse caso, sujeitos ao ICMS.

Ressalto que o STJ já se manifestou no sentido de que os materiais adquiridos de terceiros e utilizados na obra integram a base de cálculo, como mostram os julgados apresentados pela representante da Fazenda, que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE. CONCRETAGEM. SÚMULA 167/STJ.

1. O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. **Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.**

2. Entendimento sumulado no que se refere à concretagem (Súmula 167/STJ).

3. Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS **somente as mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte.** Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/12/2008)  
(original sem grifos)



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 133

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS UTILIZADOS. SUBEMPREITADAS. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, **não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas**" (REsp 926.339/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 11.05.07).

2. Tanto o DL 406/68 como as Leis Complementares 56/87 e 102/03 fixaram que o ISS incide sobre a totalidade dos serviços de construção civil, exceto sobre o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS.

3. A tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços.

4. A situação do prestador que fabrica seus produtos fora do canteiro de obras não pode ser equiparada à daquele que adquire materiais de terceiros para uso nas obras de construção civil. Os produtos fabricados pelo prestador estão sujeitos ao ICMS, razão por que não devem se sujeitar a uma nova incidência de ISS. Já os produtos adquiridos de terceiros, se não incluídos na base de cálculo do ISS pelo serviço de construção civil, ficariam imunes à tributação, somente sendo tributados na operação anterior, que não tem o construtor como contribuinte ou responsável tributário.

5. Assim, quando os materiais são produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços, incide ICMS; **quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS.**

6. "(...) subempreitada é denominação que se oferece à empreitada menor, isto é, à empreitada secundária. Por meio de subempreitadas são executados trabalhos parcelados, contratados pelo empreiteiro construtor (...). Em referência ao ISS, é irrelevante saber se o empreiteiro maior executa pessoalmente a obra pactuada ou se incumbe a terceiros para realizá-la. Ambas as formas de serviços (empreitada maior ou empreitada menor) são alcançadas pelo ISS" (Bernardo Ribeiro de Moraes in "Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975).



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015501/2021  
Fls: 134

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

7. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 1.002.693-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe: 07/04/2008)

*(original sem grifos)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA DO ÓBICE INVOCADO PELA RECORRIDA (ORA AGRAVANTE). TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à alegação no sentido de que o recurso especial não podia ser conhecido, verifica-se que tal alegação é inconsistente, pois o acórdão recorrido está amparado no art. 7º, § 2º, da LC 116/2003, ou seja, o acórdão não julgou válida lei local contestada em face de lei federal (na forma do art. 102, III, "d", da CF/88), como afirma a agravante.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, de modo que não é admitida a dedução dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Desse modo, **"a tese de que não apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador, mas também os adquiridos de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a regra legal que trata da incidência do ISS sobre serviços de construção civil é clara ao excluir apenas os materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local onde prestados os serviços"**, de modo que **"quando os materiais são produzidos pelo prestador no canteiro de obras ou quando são adquiridos de terceiros, como não há possibilidade de incidência de ICMS, devem ter seus valores mantidos na base de cálculo do ISS"**

(AgRg no REsp 1.002.693/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.4.2008). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no EDcl no Resp nº 1.081.617-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2010)

*(original sem grifos)*

Nesse sentido, o artigo 80, § 13, da Lei Municipal 2.597/2008 define que:

Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030031108/2017

Processo eletrônico espelho: 030015501/2021

§13 Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do §2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.

No caso em questão, apesar de ter sido intimado a apresentar os comprovantes de todas as compras e materiais fornecidos meio da intimação nº 9659 – Processo 030029161/2017 (fl. 94), o contribuinte não comprovou que os materiais deduzidos foram produzidos por ele fora do local da prestação de serviços.

Cabe lembrar ainda que a dedução estimada de 50% prevista no parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto Municipal 11.089/2012 se refere ao arbitramento da base de cálculo do ISS nos casos específicos de legalização de acréscimo a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jirais, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, nos casos em que a base de cálculo for arbitrada segundo as regras do *caput* desse artigo.

Assim, não há amparo legal para estimar em 50% da base de cálculo a dedução referente aos materiais empregados na prestação do serviço. Conclui-se, portanto, que a base de cálculo do ISS dos serviços objeto do auto de infração em tela é o preço do serviço.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 10 de agosto de 2022.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Conselheira  
Matr. 242309-0

**Nº do documento:** 00378/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 26/08/2022 11:17:02  
**Código de Autenticação:** 405C46B9CDF03D9A-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/031.108/2017 (ESPELHO 030/015.501/2021)      DATA: - 10/08/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.358ª SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA 10/08/2022**

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Maria Elisa Vidal Bernardo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( X )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Maria Elisa Vidal Bernardo**

CC, em 10 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 13:01:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00379/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.009/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2022 12:40:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	564A5448D5E2BC0F-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.358º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 10/08/2022**

**Processo nº 030/031.108/2017 (Espelho 030/015.501/2021)**  
**RECORRENTE: - MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - MARIA ELISA VIDAL BERNARDO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento total do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.009/2022: - "ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS AS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL DE EXECUÇÃO, SUJEITAS AO ICMS. ART. 7º, §2º, DA LC 116/2003. ART. 80, §13, LEI MUNICIPAL 2 . 5 9 7 / 2 0 0 8 . "**  
CC em 10 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 13:01:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falsetido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO (MBR ENG. E CONSTRUÇÕES)  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ CLEMENTE, 94 SALA 502  
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP:  
DATA: 26/08/2022 PROC: 30/031108/17 E 30/031106/17

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 30/031108/17 (Espelho 30/015501/21) e 30/031106/17 (Espelho 30/015502/21) foram julgados pelo Conselho de Contribuintes – CC – em 10 de agosto do corrente, e o respectivo recursos voluntários foram conhecidos e desprovidos. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br).

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

<b>Nº do documento:</b>	00380/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3009/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2022 15:30:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	64B89E22C37B9171-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.009/2022: - "ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS AS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL DE EXECUÇÃO, SUJEITAS AO ICMS. ART. 7º, §2º, DA LC 116/2003. ART. 80, §13, LEI MUNICIPAL 2.597/2008."**

CC em 10 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 13:01:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 27/10/2022  
 em 27/10/2022  
ASSIZ MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

Modernização da Gestão e Controle – SEPLAG, ao Departamento de Pessoal e Pagamento – ADPP e ao Departamento de Pessoal – ADP.

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 3015/2022-** Prorroga, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/001951/2022, instaurado através da Portaria nº 1281/2022.

**PORTARIA Nº 3014/2022-** Prorroga, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.

**PORTARIA Nº 3016/2022-** Prorroga, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2022**

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL ESTIMADO, em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 07/11/2022, através do site www.compras.gov.br, destinada a contratação empresa especializada para regularização e aplicação de revestimento de alto desempenho à base de resina epóxi, no piso da garagem do CAN (Centro Administrativo de Niterói), com fornecimento de materiais, mão de obra especializada, bem como maquinários e equipamentos que se fizerem necessários, conforme as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do Objeto, relativo ao processo nº 020/002825/2022. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.compras.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

**AVISO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022**

A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA O ADIAMENTO "SINE DIE" DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022, QUE SERIA REALIZADO NO DIA 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 10:00H, PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL, CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**Despachos do Secretário**

- Auxílio Natalidade – Deferido – 20/3786/2022
- Pagamento de Férias Proporcionalis – Deferido – 20/3553/2022
- Pagamento retroativo de auxílio transportes – Indeferido – 20/1700/2022
- Horário Integral – Indeferido – 20/2280/2022
- Adicional – Deferido – 20/3039, 3093, 3716/2022
- Solicitação – Indeferido – 20/3747/2022

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/031108/2017 (Processo espelho 030/015501/2021) – 030/031109/2017 (Processo espelho – 030/015503/2021) – 030/031104/2017 (Processo espelho 030/011334/2021 - MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- "Acórdãos nºs. 3.009/2022, 3.015/2022 e 3.016/2022: - ISS. Recurso voluntário. Dedução da base de cálculo dos materiais empregados na obra. Somente são dedutíveis da base de cálculo do ISS as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local de execução, sujeitas ao ICMS. Art. 7º, §2º, da LC 116/2003. Art. 80, §13, lei municipal 2.597/2008."

030/011354/2021 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A.- "Acórdão nº 3.011/2022: ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços hospitalares (subitem 4.03) – Aspecto temporal da obrigação tributária – Inteligência do art. 116, I, CTN e do art. 67, I, do CTM – ISS é devido no momento em que o serviço é prestado ao tomador – Matéria submetida à reserva absoluta de lei – Previsão do art. 97, III, CTN – Impossibilidade de alteração pela Resolução nº 17/SMF/2017 – Base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 7º, LC nº 116/03 e art. 80, CTM) – Procedimento de glosa pelas operadoras de planos de saúde constitui mero acerto financeiro entre as partes – Norma complementar que gera legítima expectativa no contribuinte – Incidência do art. 100, parágrafo único, CTN – Exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido – Recurso de ofício conhecido e provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL - COPAC**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o desconto de revisão de bom pagador (5%) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000340/2022	179439-5	JOANA DA FONSECA SAUER ZAMBÃO	090.960.467-30

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/16655/2019	12454-5	IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	43.208.040./0001-36

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido de isenção do IPTU para isentar apenas a parte titularizada pelo requerente (50% do imóvel) com vigência para os anos de 2020, 2021 e 2022 na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015822/2019	050662-6	ÁLVARO SIMÕES PORTUGAL	101.904.307-53

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa a devolução da correspondência enviada por





# NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Publicado D.O. de 21/10/2022  
 em 21/10/2022  
 ASSIZ MULSF

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para autorizar a transferência de créditos para a matrícula correta na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/016035/2019	186289-5	ANTÔNIO CARLOS N. AMADO

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012404/2019	RAFAEL VAZ DOS SANTOS	116.223.107-64

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido em relação aos exercícios de 2016 e 2017 e indeferimento em relação ao exercício de 2015 na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023798/2018	139922-9	ROSÁRIA FERNANDES DO COUTO ASSUMPÇÃO	518.088.707-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

“Processo nº 030/001258/2022 - Mudança de Titularidade - Requerente: JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. Comprovante de renda / de não possuir renda da esposa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018.”

“Processo nº 030/005453/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CARMELA COLUCCI - Exigência: Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel; Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018.”

“Processo nº 030/017940/2020, - Renovação de Isenção IPTU - Requerente: CORDELIA DA SILVA TAVARES - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. Se mais de uma, apresentar juntamente comprovante de renda de todos. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018.”

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes baixos mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005059/2021	197586-1	ROQUE FELIX TEIXEIRA XAVIER	371.546.487-91
030/001778/2021	216539-7	MANOELINA DE FÁTIMA NETO	458.844.397-68
030/023207/2019	111979-1	LUCIENE PEREIRA RESIER	504.487.577-53

**030/020169/2019 - SUELY DE MATTOS- PEDIDO DE ISENÇÃO DO IPTU INDEFERIDO.**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001895/2020	CGM 1244900	NEUSA DA CONCEIÇÃO SALDANHA	012.629.607-38

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento, apenas da parte titularizada pela requerente (50 % do imóvel ) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017808/2019	017843-4	JÚLIA ROSA NUNES DE LIMA	516.900.637-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do reconhecimento da imunidade, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/022894/2019	301819-5	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	15.126.437/0036-73

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para tomar ciência do processo, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021722/2019	SCALA COM. SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA	28.165.454/0006-46

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento apenas da parte titularizada pela requerente (2/8 do imóvel ) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020592/2019	58652-9	ISIS LIMA CARDOSO DE SIQUEIRA	615.487.077-91

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**





Publicado D.O. de 21/10/2022  
em 21/10/2022  
ASSIL MLHSFam

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Coordenação do ITBI, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados que foi julgado procedente em parte, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005814/2021	187127-6	LUIZ SERGIO DE ALMEIDA DIAS	596.712.037-87
030/005585/2021	20966-8	AUTO CENTER FRANSCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVO LTDA	08.797.943/0001-07

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares na revisão de lançamentos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002887/2021	211425-4	BRUNO DOS SANTOS SCOVINO	051.564.517-64
030/003907/2021	13713-3	JOSÉ NUNES FERNANDES	306.751.707-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004129/2021	182136-2	DANIEL BLONDET AZEREDO SIQUEIRA DA CRUZ	139.790.267-10
030/001550/2021	043367-2	WALLACE FREITAS RODRIGUES	116.380.937-33
030/001243/2021	12876-9	DAYSE GUIMARÃES DA FONSECA GUILLOT	786.800.267-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005188/2022	261664-7	HUGO PEREIRA BARRETO JUNIOR	824.808.347-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de elementos cadastrais, com mudança da tributação da inscrição de territorial para predial respectiva, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005129/2021	096408-0	JOSÉ BATISTA PEREIRA	235.454.107-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004544/2021	174156-0	ELIZABETH GOMES DOS SANTOS	754.709.857-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010818/2021	26822-7	ZELAR ASSISTÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM HOME CARE LTDA	29.563.059/0001-70

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna pública, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008032/2019	050365-6	MAURICIO DE MACEDO	490.963.207-78

#### ATOS DO DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - DEFIS

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do conhecimento em parte do recurso e, nessa parte, nego o provimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003464/2019	41307-0	BRAULIO MOURÃO DA SILVA	918.710.697-34

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CADASTROS FISCAIS - DECAF

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Cadastro Fiscais a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na





Publicado D.O. de 21/10/2022  
em 21/10/2022  
ASSIL MLH/Kan

Maria Lucia H. S. ...  
Matrícula 239.121

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021125/2019	CGM 123287-4	SAFETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA	22.982.004/0021-07

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001223/2021	5340-5	PAVEL LAVRENTHIV GRASS	013.825.910-04

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004839/2022	024373-3	MASE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA	06.018.759/0001-88

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido e demais procedimentos realizados, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026030/2019	5873-5	LUCIA MARIA TEIXEIRA COSTA	093.362.107-85

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026024/2019	5871-9	ROGERIO COURI BOUMAROUN	011.600.367-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado dos lançamentos complementares, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023781/2019	130755-2	PAULO SERGIO PIMENTA DE FARIA	963.069.047-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que o depósito informado as fl. 117, foi utilizado para quitação integral das cotas 01 a 05 e parcial da cota 06, todas do lançamento anual de 2020, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023746/2019	130757-8	LUIZ FELIPE VIGORITO DE CARVALHO JANOT DE MATTOS	092.958.207-11

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
070/001559/2022	156411-1 e 15442-7	JOÃO ALEXANDRE RAJÃO	208.967.357-53
080/005310/2021	093634-4	LUIZ SERGIO LETHIER	518.098.187-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006285/2017	162351-1	ACEIR MONTEIRO RIBEIRO	034.018.927-46

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017028/2021	222367-5	ESPAÇO 44 CASA DE FESTA LTDA	19.295.081/0001-22

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC**

030/022486/2017 (Processo espelho 030/011322/2021) - NOVO CANTO LTDA.- "Acórdão nº 3.020/2022: - Exclusão simples nacional - Recurso voluntário - Notificação 9564 - Falta de emissão de nota fiscal - Prática reiterada - Período janeiro/2012 a agosto/2017 - Falta de apresentação do livro caixa - Recurso voluntário conhecido e não provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL - COPAC**  
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 21/10/2022  
em 21/10/2022  
ASSK MUFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/ITCIL, para os anos 2020 a 2022, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
210/009863/2022	218540-3	FUNDAÇÃO MARIA JOSÉ DORNAS	04.501.048/0001-34

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS**

**030/018232/2022-** "A Coordenação do ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 158382-2 do contribuinte FLEETSYSTEMS SOLUÇÕES EM SOFTWARE SERVIO LTDA - ME, CNPJ nº 14.347.190/0001-22, conforme notificação nº 11455, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
**030/020830/2017 (Processo espelho 030/011340/2021) - SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.** Acórdão nº 3.019/2022: - Exclusão simples nacional - Recurso voluntário - Notificação 9198 retificada pela 9480 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM**  
**030/015864/2022- INTIMAÇÃO 2023622E-** Fica o estabelecimento SÂNDER ROUPAS COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, de CNPJ 26.401.288/0006-04, localizado à Rua Lopes Trovão, 110 - loja 102, intimado a obter alvará de funcionamento, conforme artigo 372 da Lei 2624/08.

**CORRIGENDA**

Na publicação do dia 19/08/2022, onde se lê: **ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC: 030/011142/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** "A descaracterização do afretamento por tempo é reconhecida, inclusive, pelo recorrente. Em sua peça recursal, às fls. 383 - 384, a recorrente afirma que: ", leia-se: "A descaracterização do afretamento por tempo é reconhecida, inclusive, pela doutrina citada pelo recorrente. Em sua peça recursal, às fls. 383-384, vemos que dita doutrina afirma que: "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**  
**EXTRATO Nº 021/2022 – SEOP**

**INSTRUMENTO:** Convênio 09/2022 - Processo nº E-36/330/129/2019; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e o Estado do Rio de Janeiro por meio da Secretaria de Estado de Polícia Civil; **OBJETO:** Convênio de integração da SEOP no Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SISIPERJ); **PRAZO:** 1.825 (Mil oitocentos e vinte e cinco) dias a contar da data de 14/10/2022, conforme publicado no DO do Estado Rio de Janeiro; **VALOR:** Sem ônus; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 46633/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 10/10/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

Processo nº 540/0031/2022- Na forma do inciso II, do artigo 24, da Lei 8666/93, **AUTORIZO** a Dispensa de Licitação em favor da Empresa **DEGUST BUFFET E EVENTOS, CNPJ/MF nº 14.204.043/0001-01**, para a contratação de prestação de Serviço de Buffet, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com o Programa de Trabalho: 67.01.23.692.0146.4076, Natureza da Despesa: 33.90.39.00, Fonte: 138, para o Seminário "Defesa do Consumidor".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
**EXTRATO Nº 003/2022**

**INSTRUMENTO:** Extrato de Termo de Adesão; **CÓDIGO DO PLANO DE AÇÃO:** 23588020220001-007455; **ENTE RECEBEDOR:** MUNICÍPIO DE NITERÓI; **FUNDO VINCULADO:** 28.521.748/0001-59; **ÓRGÃO REPASSADOR:** MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL; **FUNDO REPASSADOR:** 03.353.358/0001-96 – MDR; **PROCESSO MDR:** 59000.012894/2022-47; **VIGÊNCIA:** Início: 23/09/2022 – Fim: 31/05/2023; **VALOR ESTIMADO:** R\$ 9.904.237,01; **PROGRAMA:** 23588020220001 – Gratuidade EC 123/22; **FUNDAMENTO:** Art. 2º da Portaria 09/2022, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022; **OBJETO:** Aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano ou os tipos elencados no Art. 2º da Portaria 09/2022, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022; **CONDICIONANTES:** Aporte dos recursos onde ocorra serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano.; Aplicação dos recursos exclusivamente para auxiliar no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal; O poder delegante será responsável pelo uso e pela distribuição dos recursos aos prestadores e observará a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária; Os beneficiários deverão apresentar Relatório de Gestão Final e prestação de contas na forma estabelecida na Portaria Interministerial que versa sobre a assistência financeira; Os beneficiários autorizam a União solicitar à instituição financeira albergante a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento; Os entes federados darão publicidade ao inteiro teor do Termo de Adesão assinado, por meio do Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial; As movimentações de saída de recursos das contas bancárias poderão ser classificadas e identificadas e as informações a elas referentes serão disponibilizadas para fins de acompanhamento, prestação de contas e fiscalização. Processo nº 080/10874/2022.

**Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes**

**Portaria SMU/SSTT Nº 0314/2022-** O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º- Instituir área de ponto de taxi para 15(quinze) carros, em caráter excepcional, na proximidade do portão principal de entrada do Teatro Popular do Caminho Niemeyer, a partir das 15 h do dia 22 de outubro até 04:00h do dia 23 de outubro, em razão do evento FESTEJA 2022.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

<b>Nº do documento:</b>	01115/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2022 11:20:44		
<b>Código de Autenticação:</b>	D4CE018FB3C771A0-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo foi publicado em diário oficial no dia 21/10/2022.

Documento assinado em 21/10/2022 11:20:44 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210